



28/08/2025

Número: **0002521-36.2018.8.14.0093**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0002521-36.2018.8.14.0093**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Município de Santarém Novo (APELANTE)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)
RAIMUNDO CORREA COSTA (APELADO)	CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29363388	24/08/2025 12:59	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0002521-36.2018.8.14.0093

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO

APELADO: RAIMUNDO CORREA COSTA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Santarém Novo contra sentença que declarou a nulidade da Portaria de Exoneração nº 270/2017, determinou a reintegração do servidor Raimundo Correa Costa ao cargo de Agente de Portaria e o pagamento dos vencimentos suprimidos, respeitada a prescrição quinquenal. A sentença também julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de repasse de contribuições previdenciárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da exoneração de servidor público efetivo sem prévia instauração de processo administrativo disciplinar e sem observância do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Pública admite, em contestação, não possuir ato formal de nomeação anterior a 1998, mas reconhece a existência de vínculo com o servidor desde 1982 e a efetivação em cargo público a partir de 12/11/1998, por força do Decreto nº 055/98.

4. Mesmo desconsiderando eventual estabilidade excepcional anterior, a condição de servidor efetivo desde 1998 impõe a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo disciplinar para eventual desligamento, sob pena de nulidade do ato de exoneração, conforme o art. 5º, LV, da CF/88.

5. O ato de exoneração não foi precedido de processo administrativo, tampouco observou



o contraditório e a ampla defesa, violando princípios constitucionais e configurando nulidade insanável.

6. Precedente do TJPB (Apelação Cível nº 0001150-37.2012.8.14.0064) reconhece a nulidade de ato de exoneração sem processo administrativo como medida incompatível com o devido processo legal.

7. A eventual recusa do servidor em reassumir o cargo não interfere na análise da legalidade do ato de exoneração, devendo a Administração adotar as providências cabíveis mediante novo procedimento formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exoneração de servidor público efetivo exige, como condição de validade, a prévia instauração de processo administrativo disciplinar com garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. A ausência de processo administrativo torna nulo o ato de exoneração, ainda que haja discussão sobre a origem do vínculo.

3. A Administração Pública não pode se eximir do devido processo legal sob alegação de precariedade contratual quando reconhecida a efetividade do cargo ocupado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LV; ADCT, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, Apelação Cível nº 0001150-37.2012.8.14.0064, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, j. 01.04.2019, DJe 10.04.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Mairton Marques Carneiro.

27ª sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 11 a 19/08/2025.



DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Apelação cível interposta pelo município de Santarém Novo em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação para declarar a nulidade da Portaria de Exoneração nº 270/2017, determinando a reintegração do servidor Raimundo Correa Costa ao cargo de Agente de Portaria e o pagamento dos vencimentos suprimidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença julgou improcedentes os pedidos de repasse de contribuições previdenciárias e de indenização por danos morais.

Inconformado, o Município interpôs o presente recurso, alegando:

- (i) que o vínculo entre o recorrido e a Administração Pública era de natureza temporária e precária, afastando a incidência do art. 19 do ADCT e a estabilidade alegada;
- (ii) que, em razão da precariedade da contratação, seria desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para a exoneração;
- (iii) que a sentença violaria os princípios da legalidade e da moralidade, ao conferir estabilidade a



servidor temporário.

Ao final, requer a reforma integral da sentença e a improcedência dos pedidos autorais.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado.

Distribuída a apelação, a recebi somente no efeito devolutivo.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento recursal, defendendo a manutenção da sentença em razão da configuração da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, bem como a nulidade do ato de exoneração por ausência de processo administrativo e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à legalidade do ato administrativo que exonerou o apelado Raimundo Correa Costa do quadro de servidores do município de Santarém novo sem instauração prévia de processo administrativo disciplinar.



Inicialmente, cumpre observar que o autor alega ter sido servidor estável desde 1982, exercendo função pública de forma ininterrupta até sua exoneração. Contudo, não há nos autos documento que comprove a existência de nomeação formal ou vínculo estatutário constituído àquela época, tampouco foi apresentada pelo Município portaria de nomeação ou outro ato administrativo correspondente.

A própria Municipalidade, em sua contestação (ID 101572535), reconheceu não dispor do ato de nomeação do servidor referente ao período anterior a 1998, limitando-se a afirmar que o vínculo seria precário, sem, no entanto, apresentar qualquer contrato ou instrumento formal que lhe desse suporte.

Por sua vez, a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município (ID 101572541) atesta que o servidor Raimundo Correa Costa esteve vinculado à Administração Municipal desde 17/12/1982, inicialmente em provimento temporário, tendo passado a exercer o cargo em provimento efetivo a partir de 12/11/1998, por força do Decreto nº 055/98.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que o servidor estava vinculado ao Município como servidor efetivo desde 1998, por meio de nomeação formal regularmente registrada. Mesmo nessa condição, e independentemente da discussão sobre estabilidade anterior, a exoneração do cargo exigiria, obrigatoriamente, a instauração de processo administrativo disciplinar, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, mesmo que não se considerasse a aplicação do art. 19 do ADCT, subsistiria outro fundamento igualmente suficiente para invalidar a exoneração: a ausência de regular processo administrativo disciplinar, como exige o art. 5º, LV da Constituição Federal.

A própria sentença já havia destacado, e os autos confirmam, que sequer houve o cumprimento do prazo conferido inicialmente pelo Município no Ofício nº 054/2017 para apresentação de documentação, tampouco foi proferida decisão fundamentada com os motivos determinantes da exoneração.

A ausência de respeito ao contraditório e à ampla defesa vicia de nulidade o ato de desligamento do servidor. O princípio da autotutela permite à Administração rever seus atos, mas impõe o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal quando o ato afeta a esfera de direitos do administrado, como no caso da exoneração de servidor que vinha desempenhando suas funções há



décadas.

Nesse sentido já decidiu este TJPA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO E POSSE. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ILEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, Apelação Cível nº 0001150-37.2012.8.14.0064, Relator Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, 1ª Turma de Direito Público Data de Julgamento: 01/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019)

Além disso, não passa despercebido que, conforme consta da petição ID 101572618, o Município afirma ter convocado o servidor para reassumir seu cargo, ocasião em que o apelado informou não mais ter interesse em sua reintegração. Tal fato, ainda que relevante em sede de execução, não interfere no deslinde da controvérsia jurídica principal deste processo. A análise do mérito da apelação permanece necessária, a fim de confirmar a sentença recorrida e, por consequência, legitimar a própria convocação promovida pela Administração.

Caso o servidor efetivamente se recuse a reassumir suas funções, caberá à municipalidade adotar as medidas cabíveis por meio da instauração de regular processo administrativo.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço e nego provimento à apelação.**

É o voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 21/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 28/08/2025 08:40:32

Número do documento: 25082412592017200000028533003

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082412592017200000028533003>

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 24/08/2025 12:59:20

Num. 29363388 - Pág. 7